LEI Nº. 2.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Barrinha".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA,** do Estado de São Paulo, **Sr. SAID IBRAIM SALEH,** no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES

Artigo 1º - Fica criado o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Barrinha, que tem como objetivo a eficiência, a continuidade e a evolução da gestão administrativa, a valorização e a capacitação do servidor público, fundamentado nos princípios de qualificação e habilitação profissional, garantindo o aprimoramento e a eficiência do serviço público municipal, observando:

I. a adoção das bases iniciais para o ingresso e evolução na carreira profissional junto ao serviço público municipal;

II. a adoção de normas pertinentes ao fluxo de valorização que permita a cada servidor público, qualidade de desempenho;

III. formação e capacitação permanente do servidor;

IV. a isonomia de salários entre os cargos e funções iguais ou assemelhados, compatíveis com a complexidade e responsabilidade da função.

Artigo 2º - O serviço público centralizado do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

I - Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo;

II - Quadro dos Cargos em Comissão;

III - Quadro dos Cargos de Provimento Temporário.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Artigo 3º - Os cargos de provimento efetivo são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, capazes, cujo ingresso se dará na referência correspondente ao cargo, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Artigo 4º - O Provimento dos Cargos em Comissão, devidamente criados e regulamentados, se fará através de nomeação, mediante livre escolha do Prefeito, devendo seus titulares serem de inteira confiança, de comprovada experiência, idoneidade moral e aptidão para exercer as funções públicas.

Parágrafo único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar outras funções gratificadas ou ampliar a quantidade das existentes nesta Lei, em face de necessidade de prestação de serviço público emergencial.

SEÇÃO III
DOS CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Artigo 5º - Os cargos de Provimento Temporário são criados e definidos com denominação própria, paga pelo Erário Público, nas condições previstas nesta Lei, e na Lei de Estrutura Administrativa do Município de Barrinha, para atender demandas emergenciais e sazonais.

SEÇÃO IV
DAS VAGAS DOS CARGOS EFETIVOS

Artigo 6º - O número de vagas para cada cargo efetivo é o estabelecido no Quadro Efetivo dos Servidores Públicos do Município de Barrinha (Anexo I), desta Lei, e será preenchido de acordo com as necessidades da administração para a complementação do seu quadro de Recursos Humanos.

SEÇÃO V
DA ESTRUTURA DOS CARGOS EFETIVOS

Artigo 7º - A classificação dos cargos efetivos, por categoria funcional, para fins de ingresso, se fará mediante a formação escolar, técnica e profissional do servidor e a complexidade da função, conforme a presente Lei.

CAPÍTULO III
DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL

Artigo 8º - O Concurso Público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da Lei, consoante determina o Artigo 37, da Constituição Federal.

Artigo 9º - O enquadramento do servidor para o cargo definitivo a que pertence, será em virtude da sua aprovação em Concurso Público.

Artigo 10 - O enquadramento do servidor à classe dar-se-á mediante a referência inicial do novo cargo.

Artigo 11 - A conclusão e homologação dos resultados do Concurso Público possibilitarão o provimento das vagas existentes, a critério da Administração, respeitado o prazo de validade do concurso e obedecendo à ordem de classificação.

Artigo 12 - Poderá a Administração criar o cadastro de reserva de concursados, para atender necessidades de preenchimento de novas vagas.

Parágrafo único - O banco de reserva de concursados terá validade idêntica a do concurso público.

Artigo 13 - Todo Concurso Público terá validade de até dois anos e poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público.

Artigo 14 - As normas do Concurso Público, prazo de validade, número de vagas por cargo, os requisitos para inscrição dos candidatos, o limite de idade e as condições de sua realização, serão fixadas em Edital, observados os princípios e normas da legislação vigente.

CAPITULO IV
DO REGIME DE TRABALHO DO SERVIDOR

Artigo 15 - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barrinha é o Estatutário, com adesão ao regime previdenciário do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na forma da Lei, ressalvadas as contratações para atendimento de programas governamentais de caráter não permanente ou frentes populares emergenciais de trabalho.

CAPITULO V
DAS DEFINIÇÕES FUNDAMENTAIS

Artigo 16 - Para estrutura desta Lei consideram-se as seguintes definições:

I. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - pessoa legalmente investida no cargo da administração pública Direta, Autárquica ou Funcional, na forma do disposto nesta Lei;

II. CARGO PÚBLICO - titularidade e responsabilidade criadas por Lei, com denominação própria, em nome certo e pago pelos cofres da Prefeitura Municipal;

III. CARREIRA – agrupamento de cargos da mesma natureza ou atividade, escalonados segundo a responsabilidade e complexidade do serviço, com denominação própria, para acesso privativo dos titulares que o integram;

IV. QUADRO EFETIVO - conjunto de cargo e funções de provimento efetivo, escalonado em carreiras, integrantes da estrutura organizacional da Administração da Prefeitura Municipal;

V. QUADRO ESPECIAL - conjunto de cargo e funções de provimento temporário, de livre nomeação e exoneração, integrantes da estrutura organizacional da Administração do Município;

VI. CATEGORIA - a divisão básica da carreira, reunindo os cargos de mesma denominação e idêntica natureza, segundo os níveis de atribuições e respectivas faixas de vencimento padrão e de acesso;

VII. NÍVEL - o grau de requisitos exigidos para acesso e provimento do cargo, consoante sua complexidade, responsabilidades, atribuições e habilitações ou qualificações, desdobrados em classes e padrões de desenvolvimento funcional;

VIII. CLASSE - a referência alfabética que identifica o desenvolvimento funcional através de promoção;

IX. PADRÃO - a referência numérica que identifica o desenvolvimento funcional através de progressão;

X. PROMOÇÃO - o desenvolvimento vertical do servidor público, dentro de um mesmo nível, mediante passagem de uma classe para a classe imediatamente superior, pelo critério de merecimento;

XI. PROGRESSÃO - o desenvolvimento horizontal do servidor público, dentro de um mesmo nível, mediante avanço de um padrão para o padrão imediatamente seguinte, pelo critério de tempo de serviço;

XII. TRANSPOSIÇÃO - o desenvolvimento vertical do servidor público, dentro de uma mesma categoria profissional, mediante passagem de um nível para nível superior, pelo critério de habilitação ou qualificação profissional exigidos para o acesso correspondente;

XIII. ASCENSÃO - o desenvolvimento do servidor público mediante passagem de uma determinada categoria profissional para outra distinta, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

XIV. COMISSIONAMENTO - ato em que o servidor é designado ou nomeado para exercer Cargo de Provimento transitório, por indicação do Prefeito Municipal;

XV. TEMPORÁRIO - ato em que o servidor é contratado, por período determinado, para atender demandas específicas e sazonais com critérios pré-estabelecidos e regulamentados por Decreto.

Artigo 17 - As categorias de acesso, habilitação ou qualificação, para provimento em cargo do Quadro Efetivo, para todas as categorias profissionais, são os seguintes:

Categoria I - compreende atribuições de pouca complexidade, geralmente de rotina, com qualificação mínima alfabetizado, cujas atividades são basicamente manuais;

Categoria II - compreende atribuições de complexidade mediana, habitualmente de rotina, com qualificação específica e grau de escolaridade correspondente ao Ensino Fundamental completo, cujas atividades são de caráter técnico básico;

Categoria III - compreende atribuições de maior complexidade, geralmente de rotina, com qualificação específica e grau de escolaridade correspondente ao Ensino Médio completo, cujas atividades são de caráter técnico superior;

Categoria IV - compreende atribuições de complexidade especializada própria, habitualmente de rotina, com qualificação específica e grau de escolaridade correspondente ao Ensino Médio completo em curso técnico de conteúdo programático pertinente às atribuições, cujas atividades são de caráter técnico superior especializado; e

Categoria V - compreende atribuições de complexidade altamente especializada, eventualmente de rotina, com qualificação específica própria e grau de escolaridade correspondente a curso superior pertinente às atribuições, cujas atividades são de caráter técnico-profissional altamente especializado.

Parágrafo único – Ficam estabelecidas novas referências salariais no Quadro Efetivo dos Servidores Públicos Municipais de Barrinha (Anexo I), definidos na categoria, considerando o nível de escolaridade e/ou as especificidades das atribuições pertinentes ao cargo.

CAPÍTULO VI
DOS VENCIMENTOS

SEÇÃO I
DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS

Artigo 18 - Os servidores efetivos perceberão seus vencimentos considerando o salário base de seu cargo e as respectivas classes e níveis referentes à promoção ou progressão.

SEÇÃO II
DOS VENCIMENTOS DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO

Artigo 19 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão terão os seus vencimentos definidos em lei específica.

Artigo 20 - Não haverá incorporação de vencimentos quando o servidor ocupar cargo em comissão, voltando a receber os vencimentos de seu cargo quando for cessada a nomeação em questão.

SEÇÃO III
DOS VENCIMENTOS DOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO TEMPORÁRIO

Artigo 21 - Os servidores ocupantes de cargos de provimento temporário terão suas remunerações estabelecidas em Decreto específico, de acordo com a especificidade da função.

SEÇÃO IV
REAJUSTE SALARIAL

Artigo 22 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, percebida como *salário-base*, far-se-á sempre e automaticamente, no mesmo e anualmente, no primeiro dia do mês de maio, nunca inferior ao índice de inflação do ano.

§ 1º - Poderá o Executivo Municipal conceder, concomitante com o exposto no *caput* deste artigo, aumento no valor do auxílio alimentação, em valor pecuniário fixo a todos os cargos constantes no Quadro Efetivo de Servidores Públicos do Município de Barrinha (Anexo I), de acordo com a previsão orçamentária.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor, mencionados no parágrafo anterior, não serão computados nem acumulados para fins de concessão de aumento salarial sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPÍTULO VII
DA CARREIRA

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Artigo 23 - A promoção pelo critério de merecimento, dar-se-á a cada 5 (cinco) anos, com a passagem meritória do servidor público de um nível para o imediatamente subsequente, desde que atendidos pelo pretendente os pressupostos exigidos para comprovação do merecimento, consubstanciados no seguinte:

a) não somar no interstício de 5 (cinco) anos nenhuma penalidade de advertência, incluindo a falta injustificada.

b) não sofrer no interstício acima, pena de suspensão disciplinar;

c) não completar mais de três faltas justificadas consecutivas ou mais de dez faltas justificadas intercaladas, ao serviço, no referido interstício;

d) não somar mais de dez atrasos no início da jornada laboral e/ou saídas antecipadas ao término da jornada laboral, por cada turno de trabalho, no interstício supra;

e) não infringir disposição de lei que expressamente comine os efeitos da interrupção e/ou suspensão da contagem do tempo de serviço do servidor público, ou sempre que o mesmo for enquadrado naquelas hipóteses em que a lei expressamente estabeleça tal efeito interruptivo e/ou suspensivo;

f) obter parecer favorável em Avaliação de Desempenho, emitido por Comissão de Progressão Funcional Administrativa, especificada no artigo 25.

§ 1º - Suspenderá a contagem do tempo de exercício no cargo ou função para fins de promoção:

a) as licenças e afastamentos quando gozadas pelo servidor público sem direito a remuneração; e

b) as hipóteses expressamente excludentes quando determinadas em lei.

§ 2º - A passagem do servidor público para o novo nível mediante promoção por merecimento, na hipótese deste artigo, dar-se-á no mês subseqüente aquele em que for completado o interstício mínimo exigido, uma vez atendidas as condições retro elencadas.

§ 3º - Não se interromperá a contagem de pontos do tempo de serviço, quando o servidor público cumprir interstício aquisitivo para o exercício de cargo ou função de confiança.

Artigo 24 - O valor retributivo a cada nível de promoção obedecerá a seguinte tabela:

NÍVEL A	NÍVEL B	NÍVEL C	NÍVEL D	NÍVEL E	NÍVEL F
Salário Base	2%	4%	6%	8%	10%

Parágrafo único - A evolução de um nível para outro imediatamente superior dar-se-á na forma preconizada por esta lei, e não permitindo cumulatividade.

Artigo 25 - Fica criada, no âmbito do Departamento Municipal de Recursos Humanos, a Comissão de Progressão Funcional Administrativa do Servidor, que será composta dos seguintes membros:

I. 01 (um) representante do Departamento Municipal de Administração;
II. 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;
III. 01 (um) representante do Departamento de Recursos Humanos;
IV. 01 (um) representante dos Servidores efetivos;
V. 01 (um) membro Sindical de Classe.

Parágrafo único - A Presidência da Comissão será exercida pelo representante do Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 26 - A Comissão de Progressão Funcional Administrativa terá a competência para criar o regulamento para a promoção do servidor municipal, observado o disposto em Lei, e emitir pareceres, favoráveis ou não, de forma transparente e impessoal, nas avaliações de desempenho de cada servidor público.

Parágrafo único – O servidor poderá interpor recurso à Comissão de Progressão Funcional Administrativa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do resultado do processo da Promoção.

Artigo 27 - Alternativamente, dar-se-á promoção por merecimento ao servidor público que comprovar a participação em curso de aperfeiçoamento, graduação e/ou especialização em nível superior, reconhecidos ou credenciados pela Administração, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta horas) horas/aula, em área com conteúdo programático pertinente às atribuições do cargo ou função exercida pelo interessado no Serviço Público Municipal.

§ 1º - Na hipótese de promoção por merecimento prevista no *caput* deste artigo, o servidor público estará limitado ao interstício mínimo de 3 (três) anos, sujeitando-se ao limite máximo de nível de desenvolvimento funcional, consoante com o artigo 24.

§ 2º - A passagem de nível do servidor público, mediante promoção por merecimento, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, dar-se-á no mês subsequente àquele em que for comprovada a conclusão dos cursos realizados, com resultado positivo.

§ 3º - A promoção meritória oportunizada no caput deste artigo, quando *não acumulada* com a hipótese prevista no artigo 23, perceberá idêntico valor retributivo ao citado artigo e quando acumulada com a hipótese prevista no mesmo, será acrescida de 1% (um porcento).

§ 4º - A passagem do servidor público para o novo nível, quando observada a alternativa admitida no caput deste artigo, somente se efetivará por requerimento do interessado, sem qualquer efeito retroativo.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 28 – Ao servidor será concedido adicional por tempo de serviço, incidente sobre o salário base. As classes relativas às progressões alcançadas serão diferenciadas entre si, através da evolução de vencimentos, denominada *anuênio*, com uma variação percentual não cumulativa correspondente a 1% (um porcento) entre cada classe, a partir da classe inicial até atingir a última classe de desenvolvimento funcional.

§ 1º - As classes serão designadas por números cardinais, sendo cada número o código referencial para cada classe correspondente, sendo a classe inicial representada pelo salário base e a classe final representada pelo número 35, possibilitando até 35 (trinta e cinco) evoluções por progressão funcional, a cada 1 (um) ano de efetivo exercício no cargo.

§ 2º - Encerrar-se-á a concessão adicional por tempo de serviço, do que trata o *caput* deste artigo, quando o servidor possuir todos os requisitos legais, necessários para requerer sua aposentadoria.

Artigo 29 - O valor retributivo a cada classe de progressão funcional obedecerá a seguinte tabela:

Classe inicial	Classe 1	Classe 2	Classe 3	...	Classe 35
Salário Base	1%	2%	3%	...	35%

Artigo 30 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o § 1º, do artigo 28, quando o servidor estiver:

I. afastado para prestar serviços junto à empresa, fundação ou autarquia, bem como junto a órgão da União, do Estado ou do Município;

II. licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III. afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou exterior;

IV. licenciado para tratar de interesses particulares;

V. licenciado por motivo de remoção do cônjuge, funcionário civil ou militar, da União ou do Estado, por prazo superior a 6 (seis) meses; e

VI. afastado do trabalho por motivo de faltas injustificadas.

§ 1º - Considerar-se-á faltas injustificadas aquelas em que o servidor não apresentar nenhuma justificativa (atestados médicos, odontológicos, parciais e/ou totais, convocações judiciais, doação de sangue) e/ou, quando justificadas, não comunicadas, no dia, ao superior imediato.

§ 2º - Considerar-se-á licença gestante, paternidade, nojo, gala e prêmio, como efetivo exercício.

Artigo 31 - O servidor quando nomeado ou designado para cargo de outra classe da mesma carreira, perceberá o vencimento correspondente ao nível retribuitório inicial da nova carreira e, posteriormente, será reenquadrado nos termos desta Lei.

Parágrafo único - A evolução de uma classe para outra imediatamente superior dar-se-á na forma preconizada por esta Lei, não permitindo cumulatividade.

SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA

Artigo 32 - Para fins de aposentadoria, fica assegurada aos integrantes do Quadro dos Servidores Públicos Municipais a contagem de tempo de serviço prestado à municipalidade, nos termos das leis vigentes.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES, DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I
DOS DEVERES

Artigo 33 - Os servidores públicos têm o dever constante de considerar a importância de suas atribuições, mantendo a conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I. preservar os princípios e fins do serviço público, através de seu desempenho profissional;

II. desempenhar atribuições específicas do cargo com eficiência, eficácia, zelo e presteza;

III. manter e zelar pelo espírito de cooperação com a equipe profissional e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

IV. conhecer e respeitar as leis;

V. buscar constantemente seu aperfeiçoamento profissional;

VI. cumprir as ordens superiores e comunicar ao superior imediato todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

VII. zelar pela defesa dos direitos profissionais.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Artigo 34 - Os servidores do município de Barrinha terão isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dentre os poderes do serviço público, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 35 – São direitos dos Servidores Públicos Municipais de Barrinha, além dos previstos em outras normas:

I. salário base não inferior ao salário mínimo fixado em Lei Federal;

II. salário família para os seus dependentes, nos termos vigentes da Lei;

III. licença gestante remunerada de 180 (cento e oitenta) dias;

IV. licença paternidade, nos termos da Lei;

V. proibição de diferença de salários, de exercício de funções e critérios de admissões por motivo de sexo, idade, cor e estado civil;

VI. faltas abonadas, no máximo 06 (seis) ao ano, não podendo exceder 01 (uma) ao mês;

VII. sexta-parte calculada sobre o salário base, após completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo, incorporada aos referidos vencimentos para todos os efeitos legais;

VIII. licença de 90 (noventa) dias, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo, após cada 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no cargo, desde que não ultrapasse o limite máximo de 30 (trinta) faltas no período, excetuando-se a falta injustificada, que acarretará a perda do benefício em questão;

IX. décimo quarto salário, ao servidor em exercício até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, considerando-se o valor máximo do salário base do mesmo, sendo 50% (cinquenta porcento) de acordo com a apuração da assiduidade e 50% (cinquenta porcento) de acordo com a avaliação de produtividade, a ser pago *proporcionalmente* aos meses trabalhados e no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do ano;

X. auxílio alimentação, ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento; e

XI. demais direitos trabalhistas, em consonância com a lei Federal.

§ 1º - A licença prêmio por assiduidade, prevista no inciso VIII, deste artigo, poderá ser gozada em período mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta)

dias por ano, desde que requerida com antecedência mínima de 15 (quinze dias) e deferida pelo superior imediato, em consonância com a manutenção do serviço público.

§ 2º - A assiduidade, para fins de recebimento da parcela de 50% do décimo quarto salário, previsto no inciso IX, deste artigo, será apurada considerando-se as faltas médicas (parciais e/ou totais), excetuando-se as faltas abonadas, ao servidor público que não ultrapassar o limite de 06 (seis) faltas médicas, nas proporções abaixo indicadas. A falta não deferida pelo superior imediato ou a falta injustificada, acarretará a perda da parcela de 50% do benefício em questão.

a) 50% (cinqüenta porcento) do salário base, até 02 (duas) faltas médicas;

b) 30% (trinta porcento) do salário base, até 04 (quatro) faltas médicas;

c) 20 % (vinte porcento) do salário base, até 06 (seis) faltas médicas.

§ 3º - A avaliação por produtividade, para fins de recebimento da parcela de 50% do décimo quarto salário, previsto no inciso IX, deste artigo, dar-se-á a partir de avaliação de desempenho, regulamentada, anualmente, e embasada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicada pelo superior imediato, respeitando a seguinte proporção:

a) 50% (cinquenta porcento) do salário base, com desempenho igual ou superior a 80% (oitenta porcento);

b) 30% (trinta porcento) do salário base, com desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento);

c) 20% (vinte porcento) do salário base, desempenho igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

CAPÍTULO IX
DOS AFASTAMENTOS

Artigo 36 - O servidor, integrante do *Quadro do Servidor Publico Municipal,* poderá ser afastado do exercício do cargo ou função, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

I. prover cargo em comissão;

II. ser designado para cargos de suporte da administração pública;

III. exercer cargo ou substituir ocupante de cargo ou função quando este estiver afastado, desde que da mesma classe; e

IV. exercer atividades correlatas ao serviço público, em cargos ou funções previstos nas unidades e/ou órgãos da Prefeitura Municipal do Município.

Parágrafo único - Os afastamentos referidos neste artigo serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo/função, devendo o servidor substituto cumprir regime de trabalho semanal idêntico ao titular.

CAPÍTULO X
DA TRANSPOSIÇÃO

Artigo 37 - O desenvolvimento do servidor público mediante transposição pelo critério de habilitação ou qualificação profissional, dar-se-á com a passagem do servidor público de um nível para outro superior, uma vez que venham a ser atendidos os pressupostos exigidos para acesso ao novo nível.

§ 1º - O desenvolvimento mediante transposição somente aproveita e pode ser concedido aqueles servidores públicos cujas respectivas categorias profissionais possibilitem seu desdobramento em carreiras funcionais, consoante elencadas em Lei, não sendo aplicáveis aos servidores públicos detentores de cargos isolados.

§ 2º - O acesso ao novo nível estará condicionado a necessidade do serviço público, processando-se sempre que o servidor público comprovar, documentalmente, a nova habilitação ou qualificação profissional exigidas, desde que aceitas essas credenciais pela Administração, que as poderá recusar, justificada e fundamentadamente, dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva entrega devidamente protocolada.

§ 3º - Não poderá transpor de nível aquele servidor público que não tenha o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício no cargo de origem, sendo causa de interrupção e suspensão na contagem desse prazo, quaisquer das causas elencadas em Lei, no que couber.

CAPÍTULO XI
DA ASCENSÃO

Artigo 38 - O desenvolvimento do servidor público mediante ascensão pelo critério de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, dar-se-á com a passagem do servidor público da sua categoria profissional para outra distinta.

Parágrafo único - O ingresso do servidor público na nova categoria profissional, uma vez atendidos os pressupostos retroenunciados, observará as normas legais pertinentes, consoante prescrito em Lei.

CAPÍTULO XII
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 39 - A qualificação profissional, como base de valorização do servidor público, compreenderá programas de formação, aperfeiçoamento ou de especialização profissionais, constituídos de segmentos teóricos e práticos, voltados para os fins de aprimoramento do serviço público municipal e de desenvolvimento funcional dos servidores.

Parágrafo único - A Administração, para assegurar a qualificação profissional de seus servidores públicos, manterá, periodicamente, programas e cursos internos de aperfeiçoamento e aprimoramento dos mesmos.

Artigo 40 - A qualificação profissional será planejada, organizada, executada e aplicada pela Administração, ou outros órgãos públicos ou entidades por ela credenciados, realizando-se de forma integrada às categorias e carreiras funcionais, e atenderá quanto a:

a) Formação Inicial - preparação dos servidores públicos admitidos por concurso público, para o exercício das atribuições dos cargos correspondentes, transmitindo-lhes os conhecimentos teóricos e práticos pertinentes, métodos, técnicas e regulamentos adequados, em grau compatível com as necessidades básicas de eficiência, dedicação e correção no desempenho das respectivas atribuições e responsabilidades;

b) Programas Regulares - aperfeiçoamento ou especialização, objetivando a complementação e a atualização da formação inicial, habilitando e qualificando os servidores públicos para o desempenho aprimorado das

atribuições inerentes à respectiva categoria funcional, cargo ou função exercidas.

Artigo 41 - A Administração, mediante regulamentação própria, fixará os meios, critérios, condições e demais elementos e pressupostos pertinentes aos programas de qualificação profissional.

Parágrafo único - Para os fins mencionados no *caput* deste artigo, poderá ser autorizado, a critério da Administração, o afastamento de servidores públicos, sem prejuízo da respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, para participação em cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização ou especialização, desde que com conteúdos programáticos idênticos aos cargos ou funções exercidos pelos servidores públicos beneficiados.

CAPÍTULO XIII
DAS NORMAS FINAIS

Artigo 42 - O Quadro Permanente dos Servidores Públicos do Município será estruturado em conformidade com as disposições desta Lei, combinadas com as normas instituidoras do Plano de Classificação de Cargos e Funções no Serviço Público Municipal, e demais disposições aplicáveis à espécie.

Artigo 43 - Os servidores públicos investidos em cargos em comissão ou de caráter temporário, não contarão o tempo de exercício correspondente para fins de desenvolvimento funcional, nos termos da presente Lei.

Artigo 44 - As disposições, direitos e vantagens da presente Lei, somente são aplicáveis e se estendem aos servidores públicos submetidos aos preceitos e demais normas reguladoras desta Lei, sujeitos ao Regime Jurídico Estatutário, em conformidade com os princípios constitucionais.

Parágrafo único. É expressamente vedado estender aos servidores públicos admitidos em caráter temporário e emergencial, quaisquer direitos e vantagens desta Lei, a qualquer tempo ou título.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 45 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder transporte escolar às cidades vizinhas da região aos servidores públicos municipais, regularmente matriculados em cursos Técnicos ou Superiores.

Artigo 46 - As dúvidas e os casos omissos que venham a ser observados na aplicação da progressão e avaliação de desempenho previstos nesta Lei serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão de Progressão Funcional Administrativa do Servidor.

Artigo 47 - Fica aprovada a adequação do novo salário base e novo auxílio alimentação, constantes no Anexo I, desta Lei, aos diferentes cargos que compõem o Quadro Efetivo dos Servidores Públicos do Município de Barrinha, com observância às novas referências salariais.

Artigo 48 - Esta lei não se aplica aos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, que dispõe de matéria própria que versa sobre o assunto, contida no Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Barrinha.

Artigo 49 - A presente Lei será regulamentada, no que couber, pelo Executivo Municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, através de decreto, observados os limites legais de competência.

Artigo 50 - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações próprias de pessoal, constantes do orçamento vigente e futuros, suplementadas se necessário.

Artigo 51 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Barrinha, 20 de dezembro de 2011.

Prefeitura Municipal de Barrinha.

SAID IBRAIM SALEH
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no local de costume.

Prefeitura Municipal De Barrinha

Estado de São Paulo

Praça Antonio Prado n. 70 – Centro – CEP 14860-000

Fone: (16) 3943-9400 - Fax (16) 3943-1140

CNPJ 45.370.087/0001-27